

Processo nº: 21.077/11 (a) - um volume anexo

Apenso nº: 070.000.957/11 (em 4 volumes)

Origem: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF – SEAPA/DF (atual Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural)

Assunto: Prestação de Contas Anual

Órgão Técnico: Secretaria de Contas

MP: Procuradora MÁRCIA FARIAS

Sessão: Pauta nº 35, S.O. nº 4600, de 21.5.2013

Publicação: DODF nº 99, de 16.5.2013, pág. 20

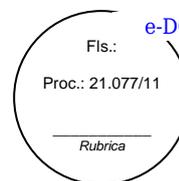
Ementa: Prestação de Contas Anual do Contrato de Gestão nº 01/2009 celebrado entre a então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF – SEAPA/DF e o Centro de Abastecimento Alimentar do DF – CEA/DF, referente ao exercício de 2010. O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas. NO TRIBUNAL foi determinada a reinstrução dos autos (Decisão nº 5.894/12-CSPM). A Instrução sugere a audiência de responsáveis. O Ministério Público opina pelo acolhimento da proposta do Corpo Técnico, com acréscimo. VOTO de acordo com o douto **Parquet**.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual do Contrato de Gestão nº 01/2009 celebrado entre a então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF – SEAPA/DF e o Centro de Abastecimento Alimentar do DF – CEA/DF, referente ao exercício de 2010 (fls. 72/83 do processo apenso).

2. O mencionado ajuste teve por objeto a contratação da prestação de serviços de gestão das atividades fins das Centrais de Abastecimento do DF (CEASA/DF), visando a modernização do sistema de abastecimento de hortigranjeiros do DF.

3. Os responsáveis pelas contas em exame encontram-se listados nos quadros abaixo:



a) Dirigente máximo

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Marcos Rogério Boschini	Diretor Presidente	01/01/2010 – 31/12/2010

Fonte: Demonstrativos de fl. 30*.

b) Diretoria

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Alexandre Ramalho Abreu	Diretor Administrativo	01/10/2010 – 31/12/2010
Marcos Antônio de Almeida	Diretor Financeiro	01/01/2010 – 31/12/2010
Felipe Matonelo	Diretor Técnico	01.04.2010 – 31/12/2010

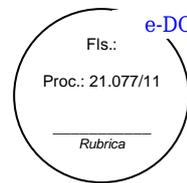
Fonte: Demonstrativos de fl. 30*.

c) Conselho de Administração

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Luciano Cerqueira Vilela	Membro associado	01/01/2010 – 31/12/2010
Helio de Oliveira Pinha Junior	Membro da notória capacidade	01/01/2010 – 31/12/2010
Lourenço João Picolli	Membro associado	01/01/2010 – 31/12/2010
Massae Watanabe	Membro de notória capacidade	01/01/2010 – 31/12/2010
Mansueto José Cesar Lunardi	Membro de notória capacidade	01/01/2010 – 31/12/2010
Aldair Remussi	Membro associado	01/01/2010 – 31/12/2010
Renato de Lima Dias	Membro de notória capacidade	01/01/2010 – 31/12/2010
Cleison Medas Duval	Membro associado	01/01/2010 – 31/12/2010
José Ibaldi Mendes	Membro associado	01/01/2010 – 31/12/2010
Michelle Rolim Moreira	Empregado do CEA	01/01/2010 – 31/12/2010

Fonte: Demonstrativos de fls. 31-32*.

4. O valor do Ativo do Centro de Abastecimento Alimentar do DF – CEA/DF, em 31.12.2010, era de R\$ 3.490.575,05, conforme



documento de fls. 35/36 do processo apenso.

5. O Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT (fls. 918 do processo apenso) para considerar estas contas anuais irregulares.

6. Na Sessão de 30.10.12, o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, proferiu a Decisão nº 5.894/12 (fls. 98), **in verbis**:

DECISÃO Nº 5894/2012

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Contas para que **proceda à análise complementar das contas anuais em exame**, nos termos alvitados pelo douto Ministério Público.”*

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

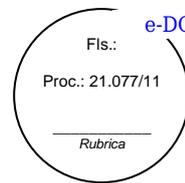
7. Após o atendimento da deliberação suso transcrita, a Instrução tece as seguintes considerações:

*“2. Preliminarmente, vale mencionar que o **Contrato de Gestão nº 01/2009** (folhas 72/83-ap.), teve por **objeto** “a contratação da prestação de serviços de gestão das atividade afins da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, pela CONTRATADA, com a finalidade de modernizar o sistema de abastecimento de hortigranjeiros no Distrito Federal...”. O ajuste **foi assinado em 24/09/2009** (fls. 82-ap) e **rescindido em 24/02/2011**, “em cumprimento ao Termo de Recomendação nº 001/2011-PRODEP, uma vez que fora julgada inconstitucional partes específicas da Lei 4.081/2008, dentre as ampararam a sua celebração – ADI 2009.002.012305-3” (fls. 912 - v-apenso).*

*3. O exame inicial da Prestação de Contas/exercício 2010, referente ao Contrato Gestão nº 01/2009, foi procedido nos termos da Informação nº 110/2012 – SECONT 2ª DICONT (fls. 84/88), tendo a **Unidade Técnica** (item II das Sugestões) sugerido a **audiência dos responsáveis** mencionados às folhas 84/85, para apresentem razões de justificativas, ante a possibilidade das contas anuais serem julgadas irregulares, em face das seguintes impropriedades:*

a) ocupação de boxes sem licitação, conforme item 1.2 do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT;

b) subscrição de contratos vencidos, conforme item 1.3 do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT;



c) contratação de pessoal sem processo seletivo, conforme item 2.1 do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT;

d) ausência de publicidade para todos os cargos disponíveis nos processos seletivos, conforme item 2.2 do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT;

e) licitação maculada para a concessão de uso de área de 3.752m², conforme item 3.4 do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT.

4. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, por meio do Parecer nº 1305/2012 – MF (fls. 90/92), **entendeu necessário acrescentar** ao item II das Sugestões apresentadas pela Unidade Técnica, para fins de audiência ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, as **seguintes irregularidades**:

a) edital em desacordo com a lei de licitações e contratos, conforme item 3.3 do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT;

b) ausência de publicidade dos contratos, conforme item 3.7 do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT;

c) cobrança a menor de taxa de ocupação, conforme item 1.1 do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT;

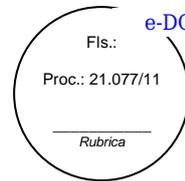
d) ausência de justificativa para os preços praticados, conforme item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT;

e) ausência de divulgação dos certames, conforme item 3.6 do Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT.

5. **Ainda, o MPC/DF, menciona que não constou qualquer manifestação** do controle interno **sobre os resultados alcançados** em confronto com os **indicadores de gestão** fixados no contrato, bem como sobre as **metas pactuadas** e as efetivamente realizadas. Desta forma, “não estaria atendido plenamente o disposto na Resolução nº 164/04”.

6. O Plenário, **na última apreciação do feito**, por meio da **Decisão nº 5.894/2012** (fls. 98), **determinou o retorno dos autos à Secretaria de Contas para proceder à análise complementar** nos termos alvitrados pelo douto Ministério Público.

7. Conforme alertou o MPC/DF, a Resolução nº 164/2004 estabelece que o processo de prestação de contas referente a contrato de gestão deverá conter, dentre outros, “manifestação no relatório de auditoria do órgão de controle interno competente, em



título próprio, quanto aos resultados alcançados em confronto com os indicadores de gestão fixados no contrato, bem como sobre as metas pactuadas e as efetivamente realizadas” (Resolução 164/2004, art. 1º, inciso II).

8. De fato, a Resolução 164/2004 determina que haja manifestação quantos aos resultados alcançados em confronto com os indicadores de gestão fixados no contrato de gestão. Contudo, não consta qualquer manifestação sobre a matéria nos presentes autos.

9. Preliminarmente, cabe lembrar que tramita na Casa o **Processo nº 4.892/2009**, que examinou a regularidade do Edital de pré-qualificação de organização social, bem como examinou o Contrato de Gestão 001/2009, celebrado entre o DF (Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA) e o Centro de Abastecimento Alimentar do DF (CEA/DF), qualificado como Organização Social – OS.

10. Naqueles autos, **diversas falhas foram evidenciadas** tanto no processo de pré-qualificação da organização social como nos termos do Contrato de Gestão nº 001/2009, **resultando em aplicação de multa**, nos termos do Acórdão nº 333/2012 (fls. 100/101), em face de irregularidades, tais como: “h) antieconomicidade na **transferência do patrimônio da CEASA/DF**, porquanto houve **deslocamento das atividades e receitas da Companhia a Organização Social livre de qualquer ônus**, aliada à incorporação de enorme passivo ao Erário e renúncia de todas as receitas da Companhia; i) **incoerência na transferência de atividades econômicas da CEASA/DF ao CEADF**, porquanto, de acordo com as disposições da Lei nº 4.081/2008, alterada pela Lei nº 4.249/2008, **as organizações sociais não podem desenvolver atividades lucrativas**; j) concessão de privilégios à Organização Social em desacordo com o interesse público que rege a atividade da Administração...”.

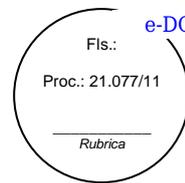
11. Conforme consta do Processo nº 4.892/2009, o ajuste em tela mostrou-se **atípico não apresentando as características de contrato de gestão**.

12. Entretanto, constam do Contrato em tela, metas para cumprimento, conforme fls.120/121-ap. do Anexo I (item 8 do título IV – Linhas Estratégicas de Ação e Indicadores de Desempenho, constante do Programa de Trabalho que compõe o Anexo I do Contrato de Gestão) como segue:

O Plano de Metas 2009-2010 contempla pra esta linha estratégica os seguintes resultados:

- Resultado Líquido: maior do que 15%;

- Participação dos Custos Fixos na Receita Total: menor ou



igual a 80%;

- Participação dos Custos com Pessoal na Receita Total: menor ou igual a 70%;

- Liquidez Corrente: maior do que 1,00;

- Eficiência na cobrança das tarifas (TPRU): menor ou igual a 3% (inadimplência inferior a 3%).

Cabe salientar que o percentual do resultado líquido (15%) poderá ser atingido com Receitas e Despesas operacionais, não dependendo do arrendamento do Makro.

Para aferir o alcance das metas descritas, foram incorporados ao processo de gestão os seguintes indicadores:

- IRL – Indicador de Resultado Líquido Aplicável;

- ICF - Indicador de Participação dos Custos Fixos da Receita Total;

- IPF – Indicador de Participação da Folha de Pagamento na Receita Total;

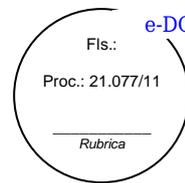
- ILC – Indicador de Liquidez Corrente;

- IET – Indicador de Eficiência na Cobrança das Tarifas.

13. Da Prestação de Contas, folhas 192/246-ap., **constam informações atinentes ao desempenho da OS no exercício/2010**, oportunidade a presidência da Organização Social apresentou informações referentes a inadimplência (IET – Indicador de Eficiência na Cobrança de Tarifa – 1,68% - fls. 195-ap.), participação dos custos fixos (ICF – 73,65% - fls. 239-ap.), liquidez corrente (ILC – 6,62% - fls. 240-ap.), produtividade de ocupação, resultado líquido aplicado (IRL – 60,39%), participação da folha de pagamento na receita total (IPF – 70% - fls.242-ap.), satisfação do cliente externo, índice de satisfação do cliente interno (ISCI – 82,63 fls. 244-ap.), concluindo que os índices superaram as expectativas.

14. Observa-se que as informações prestadas não são suficientes, pois não apresentam confronto dos resultados alcançados e os indicadores de gestão fixados no contrato, bem como em relação às metas pactuadas e as efetivamente realizadas. Assim, não atendem plenamente ao previsto nas normas pertinentes.

15. Poderia o Controle Interno ter se manifestado sobre os dados existentes, contudo deixou de fazê-lo. Logo, não foi observado o



*contido no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 164/2004, ante a ausência de manifestação quanto aos resultados alcançados em confronto com os indicadores de gestão fixados no contrato, bem como sobre as metas pactuadas e as efetivamente realizadas, motivo pelo qual **poderia a Corte devolver os autos para complementação do presente processo. Não obstante, entendemos que tal medida seria infrutífera** pelos seguintes motivos:*

16. O **ajuste** em comento mostrou-se atípico, vez que **não tinha as características de Contrato de Gestão**, resultando na rescisão contratual, por força da ADI 2009.002.012305-3, em 24/02/2011.

17. A avaliação do **alcance de metas representa instrumento de fiscalização e manutenção do ajuste**, nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto nº 29.870/2008² e da Cláusula Oitava do ajuste³, contudo **o ajuste não está mais em vigor**, dificultando o levantamento de novas informações.

18. Deve-se sopesar ainda que a avaliação das metas deveria ser precedida pelo controle interno, nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução 164/2004. Desta forma, o processo apenso deveria retornar também à Controladoria, implicando sobrestar as demais proposições. Em razão da rescisão contratual e das questões levantadas acima, entendemos que a devolução dos autos poderia ser dispensada.

19. Assim, em atenção ao contido na Decisão nº 5.894/2012, apesar de a SECONT, com base na análise registrada na Informação precedente, não ter indicado elementos outros para chamar em audiência os responsabilizados, esta Divisão entende pertinente acrescentar os itens consignados no opinativo do Parquet (parágrafo 4º).

20. Quanto à carência de confronto dos resultados alcançados com os indicadores de gestão fixados no contrato e com as metas pactuadas, pelos motivos expostos, entendemos que **poderá o**

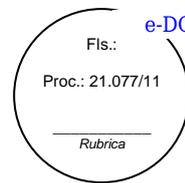
² Decreto nº 29.870/08:

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 12. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, resguardada a competência do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisores do contrato, a cada três meses ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

³ Cláusula Oitava – Da fiscalização, acompanhamento e da avaliação de resultados – No âmbito deste contrato, a CONTRATANTE e o Conselho de Gestão das Organizações Sociais são responsáveis pela fiscalização de sua execução, cabendo à CONTRATANTE a supervisão, acompanhamento e avaliação do desempenho da CONTRATADA, de acordo com os objetivos, metas e indicadores de desempenho constantes deste instrumento e do Programa de Trabalho, tudo em conformidade com o art. 8º, § 2º, da Lei 4.081/2008.



Tribunal deixar de devolver o processo apenso à origem, para manifestação quanto às metas alcançadas no exercício de 2010.

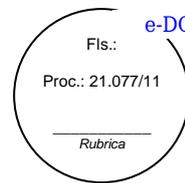
8. Concluindo, o Corpo Técnico sugere que o Tribunal:

I. tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual – PCA, relativa ao Contrato de Gestão nº 01/2009 formalizado entre a então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF – SEAPA/DF e o Centro de Abastecimento Alimentar do DF – CEA/DF-OS, referente ao exercício financeiro de 2010;

II. determinar, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, audiência dos responsáveis nominados no item 2 da Informação nº 110/2012 – SECONT 2ª DICONT (fls. 84/88), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, ante a possibilidade destas contas anuais serem julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inc. III, alínea “b”, da LC 01/94, em razão das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT:

- a) cobrança a menor de taxa de ocupação, item 1.1;*
- b) ocupação de boxes sem licitação, item 1.2;*
- c) subscrição de contratos vencidos, item 1.3;*
- d) contratação de pessoal sem processo seletivo, item 2.1;*
- e) ausência de publicidade para todos os cargos disponíveis nos processos seletivos, item 2.2;*
- f) ausência de justificativa para os preços praticados, item 3.2;*
- g) edital em desacordo com a lei de licitações e contratos, item 3.3;*
- h) licitação maculada para a concessão de uso de área de 3.752m², item 3.4;*
- i) ausência de divulgação dos certames, item 3.6;*
- j) ausência de publicidade dos contratos, item 3.7.*

III. autorizar a devolução dos presentes autos à SECONT para as providências pertinentes.



MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

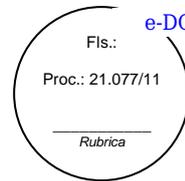
9. O Ministério Público, por meio do Parecer nº 406/13 da lavra da Dr^a. MÁRCIA FARIAS (fls. 111/116), acolhe a sugestão da Instrução, com acréscimo. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

“4. O Ministério Público, no Parecer nº 1305/2012-MF (fls. 90 a 92) acompanhou parcialmente aquele entendimento do órgão técnico, mas destacou que as audiências sugeridas deveriam englobar as falhas verificadas na gestão, de forma a se poder avaliá-la em sua completude, e que “Em consonância com o entendimento do órgão técnico a respeito dos itens 1.2 e 1.3 (PT III nas fls. 76 e 77), nos quais a transferência dos boxes deve se subordinar à lei de licitações e contratos, no caso dos itens 3.3 e 3.7, que envolveram a concessão de uso de área pública à S. A. Atacadista (Super Adega), de 3.752m², também essa subordinação deve ocorrer, de modo que as ocorrências relatadas nesses itens também constituem irregularidades”.

5. Nesse sentido, o MPC ressaltou que deveria ser “acrescido ao item II das sugestões do órgão técnico as irregularidades apontadas nos itens 3.3 (edital em desacordo com a lei de licitações e contratos) e 3.7 (ausência de publicidade dos contratos) do relatório do controle interno, além das impropriedades indicadas nos itens 1.1 (cobrança a menor de taxa de ocupação), 3.2 (ausência de justificativa para os preços praticados) e 3.6 (ausência de divulgação dos certames)”.

6. Não obstante, o MPC destacou “que a análise desta prestação de contas do Contrato de Gestão nº 1/2009 parece ter se pautado unicamente no conteúdo do relatório do controle interno. Mas nesse, conforme apontado pelo órgão técnico no PT I (fl. 72), não constou qualquer manifestação do controle interno sobre os resultados alcançados em confronto com os indicadores de gestão fixados no contrato, bem como sobre as metas pactuadas e as efetivamente realizadas. Logo, não se vislumbra qualquer análise sob esse enfoque e, conseqüentemente, ao ver do Parquet, não estaria atendido plenamente o disposto na Resolução nº 164/04, que estabelece normas de organização e apresentação das contas das entidades administradas sob regime do contrato de gestão firmado com o Governo do Distrito Federal e das instituições não alcançadas pelas disposições dos arts. 146 a 149 do Regimento Interno do TCDF”.

7. Nesses termos, em face da ausência de elementos de análise previstos na Resolução nº 164/04, o MPC, preliminarmente à audiência sugerida pelo órgão técnico, propôs o retorno dos autos para complementação da análise.



8. Nesta fase, o órgão técnico, mediante a Informação nº 63/2013 (fls. 102 a 109), buscou dar cumprimento à determinação da c. Corte constante da Decisão nº 5894/2012.

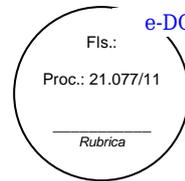
9. Desta feita, o órgão técnico acompanhou o entendimento do MPC e incluiu as falhas e irregularidades relacionadas no parágrafo 5º deste parecer nas audiências que propõe.

10. Não obstante, em relação à carência nos autos de análise enfocando os resultados alcançados em confronto com os indicadores de gestão fixados no contrato, bem como sobre as metas pactuadas e as efetivamente realizadas, reclamadas pelo MPC, o órgão técnico, em que pese ter destacado a existência de informações atinentes ao desempenho da OS nas fls. 120 e 121 do Anexo I e 192 a 246 do apenso, apontando os indicadores obtidos no exercício de 2010, limitou-se a observar que essas informações não seriam suficientes, posto que não apresentou o confronto dos resultados alcançados com aqueles fixados quando da contratação, bem como quanto às metas pactuadas frente às efetivamente realizadas, de modo que entendeu não atender plenamente ao previsto na Resolução nº 164/98.

11. Segundo o órgão técnico, caberia ao controle interno manifestar-se sobre esses resultados. Como não houve essa manifestação, a princípio seria o caso de retornar os autos à STC, mas concluiu que tal medida seria infrutífera, tendo em vista as seguintes considerações:

a) o ajuste mostrou-se atípico, não apresentando as características de contrato de gestão, tendo o e. TCDF, no Processo nº 4892/09 (exame da regularidade do Edital de Pré-qualificação da OS e do Contrato de Gestão nº 1/2009), aplicado multa aos Srs. Marcos Rogério Boschini e Wilmar Luis da Silva (Acórdão nº 333/12 fls. 100 e 101) em face de uma série de irregularidades, tais como: “h) antieconomicidade **na transferência do patrimônio da CEASA/DF, porquanto houve deslocamento das atividades e receitas da Companhia a Organização Social livre de qualquer ônus, aliada à incorporação de enorme passivo ao Erário e renúncia de todas as receitas da Companhia; i) incoerência na transferência de atividades econômicas da CEASA/DF ao CEADF, porquanto, de acordo com as disposições da Lei nº 4.081/2008, alterada pela Lei nº 4.249/2008, as organizações sociais não podem desenvolver atividades lucrativas; j) concessão de privilégios à Organização Social em desacordo com o interesse público que rege a atividade da Administração...**”;

b) “A avaliação do **alcance de metas representa instrumento de fiscalização e manutenção do ajuste, nos**



*termos do art. 12, § 1º, do Decreto nº 29.870/2008¹ e da Cláusula Oitava do ajuste², contudo **o ajuste não está mais em vigor**, dificultando o levantamento de novas informações”.*

12. Ante a ausência da análise complementar requerida ao órgão técnico quanto à confrontação dos indicadores obtidos no exercício com os indicadores de gestão fixados no contrato, bem como sobre as metas pactuadas e as efetivamente realizadas, o Ministério Público tecerá algumas considerações a respeito.

13. De acordo com a subcláusula primeira da Cláusula Segunda – Dos Objetivos e das Metas, do Contrato de Gestão nº 001/2009 (vide fl. 82 do Anexo I), “O Plano Estratégico, as metas, indicadores, estratégias, atividades, cronograma de desembolso constam do Anexo 1 deste contrato – Programa de Trabalho”. Conforme consta do item IV – Linhas Estratégicas de Ação e Indicadores de Desempenho desse Programa de Trabalho (fls. 118 a 124 do Anexo I), foram estabelecidas as seguintes metas de gestão sustentável:

- Resultado Líquido: maior do que 15%;*
- Participação dos Custos Fixos na Receita Total: menor ou igual a 80%;*
- Participação dos Custos com Pessoal na Receita Total: menor ou igual a 70%;*
- Liquidez Corrente: maior do que (1,00);*
- Eficiência na cobrança das tarifas (TPRU): menor ou igual a 3% (inadimplência inferior a 3%).*

14. Para a avaliação do atingimento dessas metas foram estabelecidos os seguintes indicadores (fl. 121 do Anexo I): IRL – indicador de resultado líquido aplicável, ICF – indicador de participação dos custos fixos na receita total, IPF – indicador de

¹ Decreto nº 29.870/08:

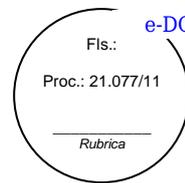
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS CONTRATOS DE GESTÃO

Art. 12. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada, resguardada a competência do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisores do contrato, a cada três meses ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

² Cláusula Oitava – Da fiscalização, acompanhamento e da avaliação de resultados –

No âmbito deste contrato, a CONTRATANTE e o Conselho de Gestão das Organizações Sociais são responsáveis pela fiscalização de sua execução, cabendo à CONTRATANTE a supervisão, acompanhamento e avaliação do desempenho da CONTRATADA, de acordo com os objetivos, metas e indicadores de desempenho constantes deste instrumento e do Programa de Trabalho, tudo em conformidade com o art. 8º, § 2º, da Lei 4.081/2008.



participação da folha de pagamento na receita total, ILC – indicador de liquidez corrente e IET - indicador de eficiência na cobrança das tarifas.

15. Foram também estabelecidas as seguintes ações de gestão empreendedora:

- Desenvolvimento de ações para melhoria da qualidade dos produtos agrícolas comercializados no DF;*
- Criação de um manual de compras para aquisição de bens e serviços;*
- Construção de um galpão para arquivo (100m²);*
- Ampliação e fortalecimento dos canais de comercialização agrícola.*

16. Como meta a atingir nesse quesito, se estabeleceu o “Valor médio de volumes comercializados em R\$ por m²: maior do que R\$ 600,00/m²”, a ser aferida pelo IPO – indicador de produtividade na ocupação da área disponível (fls. 122 e 123 do Anexo I).

17. E ainda, as seguintes ações de fomento à base social:

- Fortalecimento e desenvolvimento de programas sociais ligados ao abastecimento;*
- Ampliação de parcerias para realização de programas sociais;*
- Implementação de ações de marketing visando o fortalecimento da imagem da instituição junto à sociedade.*

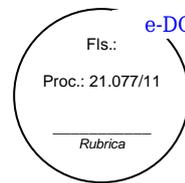
18. Para esse quesito foi definido como indicador o IIOS – índice de imagem da organização perante a sociedade, estabelecendo-se como meta o índice de 80% de notícias favoráveis.

19. Ressalta-se que nas fls. 3 a 29 do volume I do apenso consta a Prestação de Contas 2010 do CEA, referente ao contrato de gestão, e sobre ele a contratante Seapa apresentou Relatório Conclusivo (4º trimestre de 2010 e Balanço Anual 2010) constante das fls. 176 a 224 do Anexo I.

20. Nesse Relatório Conclusivo da Seapa são listadas:

Constatações da equipe de engenharia - algumas metas não alcançadas

- Não foram executados serviços de modernização da rede elétrica e de água (4.13 na fl. 193 do Anexo I);*



- *Impossibilidade de se avaliar os custos de serviços e obras realizados ante a ausência de informações consistentes sobre os serviços realizados (5.1, 5.2, 5.3, 5.6, 5.8, 5.9 e 5.10 nas fls. 195, 196, 197 e 198 do Anexo I);*

- *Custos de reformas superiores aos de mercado (5.5 e 5.7 nas fls. 196 e 197 do Anexo I).*

Considerações sobre indicadores de desempenho (fls. 215 a 218 do Anexo I)

- *Os indicadores ICF (participação dos custos fixos), IRL (resultado líquido aplicado), IPF (participação da folha de pagamento no faturamento) e IET (eficiência na cobrança das tarifas) apresentados na Prestação de Contas não foram validados, pois os valores informados para obtenção desses índices divergem dos valores evidenciados na Demonstração do Resultado do Exercício e demonstrações contábeis (itens 1, 4, 5 e 6);*

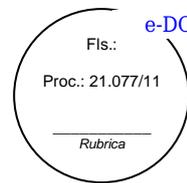
- *Tampouco foi validado o indicador IPO (produtividade de ocupação), tendo em vista que não foi demonstrada a forma de obtenção dos valores comercializados no ano de 2010 (item 3);*

Ponderações e conclusões do executor do Contrato de Gestão (fl. 224 do Anexo I)

“O Grupo de Acompanhamento em conjunto com os Executores do Contrato de Gestão nº 01/2009 aprovam parcialmente o Relatório de Atividades do período em questão, tendo em vista as ressalvas apresentadas no Relatório de Acompanhamento, em função das metas previstas nos itens 04, 07, 08, 09 e 15 da Concepção Institucional, constante do Cronograma de Atividades não terem sido iniciadas, além das metas 1 e 2 do Fomento à Base Social estarem prejudicadas em função da falta de apresentação de documentos que comprovassem efetivamente a realização das mesmas (...) conforme destacado no Relatório de Vistoria de Obras devem ser perseguidos os tramites legais para a contratação de serviços, mesmo os considerados emergenciais, inclusive quanto ao preços praticados no mercado”.

21. *Destarte, cabe incluir nos termos das audiências sugeridas as falhas e irregularidades verificadas atinentes às metas e indicadores de desempenho, apontadas neste parecer.*

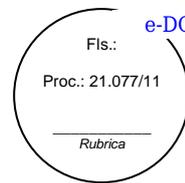
22. *Nesses termos, o MPC acompanha parcialmente o entendimento do órgão técnico e pugna pelo acolhimento das sugestões por ele alvitradas, transcritas neste parecer, acrescentando ao item II daquelas sugestões as falhas e*



irregularidades atinentes à avaliação das metas e indicadores de desempenho, apontadas neste parecer.”

É o Relatório.

DIGITALIZADO



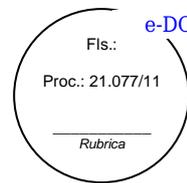
VOTO

De acordo, em parte, com a Instrução e **in totum** com o Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento da Prestação de Contas Anual relativa ao Contrato de Gestão nº 01/2009 formalizado entre a então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF – SEAPA/DF e o Centro de Abastecimento Alimentar do DF – CEA/DF, referente ao exercício financeiro de 2010;

II. determine, em obediência ao princípio do contraditório da e a ampla defesa, audiência dos responsáveis nominados no item 2 da Informação nº 110/2012 – SECONT 2ª DICONT (fls. 84/85) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, ante a possibilidade das contas anuais serem julgadas irregulares, em razão das seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 07/2011 – DIRAP/CONT:

- a) subitem 1.1 - cobrança a menor de taxa de ocupação;
- b) subitem 1.2 - ocupação de boxes sem licitação;
- c) subitem 1.3 - subscrição de contratos vencidos;
- d) subitem 2.1 - contratação de pessoal sem processo seletivo;
- e) subitem 2.2 - ausência de publicidade para todos os cargos disponíveis nos processos seletivos;
- f) subitem 3.2 - ausência de justificativa para os preços praticados;
- g) subitem 3.3 - edital em desacordo com a lei de licitações e contratos;



- h) subitem 3.4 - licitação maculada para a concessão de uso de área de 3.752m²;
 - i) subitem 3.6 - ausência de divulgação dos certames;
 - j) subitem 3.7 - ausência de publicidade dos contratos;
 - k) falhas e irregularidades atinentes à avaliação das metas e indicadores de desempenho;
- III. autorize a devolução dos autos à Secretaria de Contas.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro, em Substituição (CDL)
Relator

DIGITIZADO